

PARECER Nº 46/2023

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR BERTIM VARGAS

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe *“obriga o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos locais que específica”*.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 02/05/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa garantir o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Arinos, organizados por meio de fila ou senha.

Para fazer jus ao direito, o paciente deverá comprovar sua condição por meio da apresentação de laudo ou atestado médico.

O art. 3º do projeto estabelece sanções no caso de descumprimento da garantia de prioridade de atendimento nele prevista, quando se tratar de estabelecimentos privados.

Quando se tratar de estabelecimentos públicos, o agente responsável pelo descumprimento será penalizado, nos termos da legislação própria.

Conforme consta na justificação do projeto:

Esta iniciativa visa atender à demanda de parte da população que é acometida pela Fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A Fibromialgia é uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, importante destacar que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 190 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece que *“as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*.

O estabelecimento de prioridade no atendimento de pessoas com fibromialgia é uma importante medida de saúde pública que visa impedir o agravamento dessa situação em decorrência da longa espera em filas de atendimento.

Nesse contexto, infere-se que a matéria em exame está em consonância com o dever de o Município promover políticas de saúde pública que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 20, de 2023.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2023.

Vereador BERTIM VARGAS
Relator